



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 92, DE 2022

Ratifica as alterações do contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 92, de 2022, da lavra do Prefeito Municipal, no último dia 22 de agosto, para parecer no prazo regimental.

O projeto é formado de dois artigos, a saber:

O art. 1º ratifica as alterações do contrato do Consórcio Público Intermunicipal do Triângulo Norte -AMVAP SAÚDE, em atendimento à Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e à aprovação na assembleia realizada pelo consórcio, conforme documentos anexos ao projeto.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto o termo de alteração do contrato de consórcio, documento de fls. 5-36, e a ata da assembleia geral extraordinária do consórcio de aprovação da alteração do contrato, documento de fls. 37-55.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 92, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se não haver vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação do projeto precisa ser aperfeiçoada para adequá-la à boa técnica legislativa. O nome do consórcio foi redigido com erro no art. 1º e precisa ser corrigido.

Para fazer as alterações necessárias à redação do projeto, propomos substitutivo à proposição, redigido ao final.

2.3 Da matéria

Os consórcios públicos estão previstos no art. 241, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, que estabelece *in verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O objetivo da norma constitucional é o de consolidar a gestão associada entre os entes federativos para consecução de fins de interesse comum.

A matéria foi disciplinada pela Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que estabelece normas gerais sobre o assunto aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

O Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a indigitada lei, assim define o consórcio público:

Pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n.º 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos (art. 2º, I);

É primeira espécie de entidade de natureza transfederativa, porque formada por mais de um ente da Federação.

Ademais, o consórcio integra a Administração Indireta de todos os entes associados, conforme prevê o § 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.107, de 2005.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



O projeto em estudo almeja a ratificação de alterações já aprovadas pela assembleia geral do CISTM. Esta associação pública, formada por vinte e dois Municípios, entre os quais o de Indianópolis, tem a finalidade de desenvolver, em conjunto, ações e serviços de saúde, em complementar ao Sistema Único de Saúde -SUS.

A alteração do contrato do consórcio objeto de ratificação foi aprovada pela décima assembleia geral extraordinária do CISTM, realizada dia 25 de maio de 2022.

Foram aprovadas várias alterações no contrato do consórcio, entre elas, a mudança sigla da entidade, que passe de CISTM para AMVAP SAÚDE; a autorização para o Município de Iraí de Minas se consorciar ao consórcio; e a criação, no quadro de pessoal do consórcio, de quatro empregos públicos de técnico em enfermagem, dois de assistente administrativo e um de faxineiro, e de um cargo em comissão de Assessor de Diretoria.

No entanto, essas alterações do contrato de consórcio, a quinta já realizada, para terem validade, precisam ser ratificadas pelos legislativos dos entes consorciados, conforme preceitua o art. 12, da Lei n.º 11.107/2005.

E o instrumento normativo previsto no aludido dispositivo, para fins de ratificação das alterações do contrato, é a lei, em sentido estrito.

Verifica-se que o projeto em estudo não apresenta óbice de natureza legal à sua tramitação nesta Casa, posto que a pretendida ratificação por lei ordinária das alterações do contrato do AMVAP SAÚDE é uma exigência da lei federal que disciplina os consórcios públicos.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 92, de 2022, na forma do substitutivo redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 92, DE 2022

Ratifica as alterações do contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam ratificadas as alterações do contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE, constantes do termo de alteração do contrato do consórcio e da ata da décima assembleia geral extraordinária da entidade anexos a esta Lei.

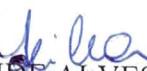
Parágrafo único. A ratificação das alterações do contrato do Consórcio AMVAP SAÚDE, de que trata esta Lei, atende ao que estabelecem a Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2022.



CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora



JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente



RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro